

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 57/2025

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2025.

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: Roney Cordeiro de Carvalho			CPF/CNPJ: 090.068.626-06						
Endereço: Rua Generoso Alves Guimarães, nº 36			Bairro: Centro						
Município: Angelândia		UF: MG		CEP: 39.685-000					
Telefone: (33) 99150-8881		E-mail: geo360tecnologia@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:		E-mail:							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda Santa Maria			Área Total (ha): 73,9338						
Registro nº: 18718			Município/UF: Angelândia / MG						
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 788595.26 m E		Y: 8035400.72 m S				
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3102852-793A.76B4.82D1.44B9.9C2D.826F.8F2B.703A									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		28,54		ha					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
								X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		28,2625		ha	23k	788373.51 m E	8035526.87 m S		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA									
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)					

Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	G-02-07-0	28,54	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	FESD	Inicial	28,2625
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel / incorporação ao solo / doação	1.123,6589	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/04/2023;

Data da vistoria: 13/09/2024;

Data de solicitação de informações complementares: 15/06/2023, 20/09/2024, 06/05/2025, 30/06/2025 e 19/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 07/08/2024, 25/06/2025, 30/07/2025, 02/09/2025 e 08/09/2025;

Período de sobrestamento do processo: 10/08/2023 a 07/08/2024 e 09/01/2025 a 06/05/2025;

Data de emissão do parecer único: 17/12/2025.

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (119357368) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **28,54 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **pecuária**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Fazenda Santa Maria** (116702657) é de propriedade de **Roney Cordeiro de Carvalho, CPF nº 090.068.626-06**, tem área total de **73,9338 ha** (equivalente a aproximadamente **1,8483 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Angelândia/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica e possui fitofisionomias de Floresta estacional semidecidual (FESD) montana e Campo Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (119357374) do imóvel pelo Engenheiro Agrônomo Eider Gonçalves Dias, CREA MG0000135452D MG, ART MG20221237794 (63379370), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3102852-793A.76B4.82D1.44B9.9C2D.826F.8F2B.703A;

- Área total: 74,0045 ha;

- Área de reserva legal: 24,6164 ha;

- Área de preservação permanente: 0,00 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 19,1933 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 24,6164 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de FESD, configurando 07 fragmentos, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012).

Ressalta-se que a RL averbada do imóvel, compreende a todo 29,6516 ha, estando em condomínio com o imóvel registrado sob a matrícula 15449 e de propriedade da senhora Selma Dias de Sousa.

Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e que a localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR**.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel, **Roney Cordeiro de Carvalho, CPF nº 090.068.626-06** (63379263), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de pecuária. A área requerida possui 28,54 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**".

A área de intervenção requerida compreende ao todo 28,54 ha, no entanto em 19,40 ha a solicitação é realizada em caráter corretivo e apenas em 9,14 a solicitação é feita em caráter convencional. As áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo foram atuadas conforme Autos de Infração nºs KLDCW5UP e 700571/2025.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (119357364) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso e da classificação do estágio sucessional da vegetação. O estudo foi elaborado pelo Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA MG0000155624D MG, ART MG20221011867 (63379372).

Considerando que a área de intervenção requerida possui mais de 10 ha, apresenta fitofisionomia e está inserida dentro dos limites de aplicação da Lei da Mata Atlântica e ainda, que é solicitado AIA em caráter corretivo, foi apresentado PIA com inventário florestal.

A metodologia adotada no inventário foi a da amostragem casual estratificada (ACE) de modo que a área de intervenção requerida em caráter convencional, que foi utilizada também como área espelho para as estimativas e caracterização da área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, foi dividida em 2 (dois) estratos, o estrato 1 com 5,78 ha, onde foram lançadas 3 unidades amostrais de 300 m² casa, e o estrato 2, com 3,36 ha, onde foram lançadas 2 unidades amostrais da mesma dimensão citada anteriormente.

Ao todo foram registradas 43 espécies arbóreas pertencentes a 21 famílias botânicas, referente a 154 indivíduos e 186 fustes. Das espécies encontradas, as mais frequentes foram *Machaerium nycitans* com 21 indivíduos, *Bowdichia virgilioides* com 19 indivíduos, *Byrsonima crassifolia*, *Casearia sylvestris*, *Tachigali rugosae*, com 10 indivíduos cada, seguidas por *Casearia decandra*, *Ocotea aciphylla* e *Psidium myrsinites* com 7 indivíduos cada. Houve a presença de 3 indivíduos mortos, sem material botânico impossibilitando o reconhecimento da espécie.

A família que apresentou maior riqueza em espécies foi a Fabaceae com 11 espécies, seguida por Myrtaceae com 5 espécies e Lauraceae com 4 espécies.

Com relação ao número de indivíduos, a maior densidade relativa foi observada para *Bowdichia virgilioides* com 10,22% do total de indivíduos amostrados. Em segundo lugar, destacara-se as espécies *Machaerium nycitans* com 11,29%, e em terceiro lugar destacam-se as espécies *Byrsonima crassifolia*, *Casearia sylvestris*, *Tachigali rugosa* cada uma representando 5,38% do total de indivíduos amostrados sendo que representaram juntas, 16,14% do número total de indivíduos.

A ordem de espécies foi verificada para os valores do índice de valor de importância (IVI), com *Bowdichia virgilioides*, *Machaerium nycitans*, *Tachigali rugosa* e *Byrsonima crassifolia* ocupando as primeiras posições.

O índice de Shannon-Weaver (H') para a floresta em estudo foi de 3,38 e Equabilidade de Pielou (J) de 0,90.

De acordo com as informações apresentadas no PIA, considerando um erro amostral de 1,7902%, estima-se que para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional (9,14 ha), a intervenção gere de produto oriundo da parte aérea 273,2215 m³ de produto florestal, sendo 108,7532 m³ no estrato 1 e 164,4683 m³ no estrato 2.

Analisando os arquivos vetoriais e o mapa do imóvel apresentados, que delimitam as áreas de intervenção requeridas, inclusive os estratos, constatou-se que na realidade a área de intervenção requerida que compreende o estrato 2 na verdade possui 5,87 ha.

A área de intervenção requerida, assim como todo imóvel, está inserida dentro dos limites de aplicação da Lei da Mata Atlântica, dessa forma, em atendimento a legislação vigente é necessário realizar classificação do estágio sucessional do fragmento.

Considerando as informações apresentadas referente ao inventário florestal realizado e ainda, as constatações realizadas em vistoria, entende-se que os fragmentos que compõem a área de intervenção requerida apresentam características predominantes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme critérios definidos pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007 uma vez que não há estratificação definida, os indivíduos que atendiam ao critério de inclusão possuíam DAP médio inferior a 10 cm, havia predominância de espécies pioneiras, a serrapilheira era fina e pouco decomposta, as trepadeiras em sua maioria eram herbáceas e as epífitas ocorriam em baixa diversidade e frequência, apesar de notar-se predominância de espécies arbóreas e altura média de 7m, essas duas últimas, características de fragmento em estágio médio de regeneração.

Considerando que há nas áreas de intervenção requerida exemplares da espécie imune de corte *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo) e que conforme apresentado no PIA o plano de conservação consiste em manter os indivíduos na área com

um rio de proteção de 10 m, as áreas que compõem esses raios de proteção não poderão ser autorizadas e por isso, **entende-se que é passível de autorização a intervenção com supressão de vegetação nativa em caráter convencional em 8,8131 ha, sendo 5,6731 ha localizados no estrato 1 e 3,14 ha localizados no estrato 2.**

De forma proporcional, considerando os dados do inventário florestal apresentado, estima-se que a intervenção gere para a parte aérea do estrato 1, 106,7418 m³ de produto florestal e no estrato 2, 153,6995 m³ de produto florestal, totalizando ao todo para a parte aérea da área de intervenção passível de autorização em caráter convencional o volume de 260,4413 m³ de produto florestal.

Uma vez que é solicitado AIA em caráter corretivo em uma área que totaliza na realidade 19,4224 ha, estima-se de forma proporcional e utilizando a média por ha do inventário realizado nas áreas onde solicita-se em caráter convencional, que as intervenções tenham gerado 580,5926 m³ de produto florestal para a parte aérea.

Considerando que é solicitado AIA para supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo e que haverá destoca de floresta nativa necessariamente, o responsável técnico utilizou o rendimento volumétrico definido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que é de 10m³/ha.

Diante de todo exposto, caso a autorização seja emitida e considerando que a área passível de autorização compreende a área de 28,2625 ha considerando o somatório das áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo e em caráter convencional, estima-se que sejam gerados 1.123,6589 m³ de produto florestal, sendo 841,0339 m³ referentes a parte aérea e 282,625 m³ de tocos e raízes.

Conforme legislação vigente, a madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre não poderá ser convertida em lenha ou carvão contudo, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração e ainda que, toras são as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado. Analisando a legislação citada e os dados do inventário realizado, entende-se que não há o que falar em volume de madeira passível de autorização, uma vez que o único exemplar que atendeu o disposto na legislação pertence a espécie imune de corte *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo), cuja supressão não será autorizada. Dessa forma, caso autorizada, o volume passível de autorização refere-se a **1.123,6589 m³ de lenha de floresta nativa, que conforme apresentado no requerimento (119357368) serão utilizados internamente no imóvel, incorporados ao solo e/ou doados.**

Todas as operações que compõem o processo de intervenção requerido estão previstas para acontecer conforme cronograma apresentado na pág. 14 do PIA.

No PIA é apresentado ainda levantamento de fauna por meio de dados secundários. São apresentadas informações referentes a entomofauna, mastofauna, avifauna, hepertofauna e ictiofauna local, itens relevantes passíveis de serem impactados, identificados os prováveis impactos da intervenção, propostas recomendações considerando os resultados encontrados, e ainda a lista de espécies de ocorrência provável na região.

Considerando o supramencionado, que o PIA com inventário florestal apresentado atende ao disposto na legislação vigente e está conforme o termo de referência, **aprova-se o referido projeto.**

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Conforme apresentado no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (119357364) há na área de intervenção requerida 12 exemplares da espécie imune de corte *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo). A localização de cada indivíduo foi apresentada na pág. 37 do PIA e o raio de proteção para preservação e conservação dos exemplares foi vetorizado e apresentado nos arquivos vetoriais (.shp e .kml) (122263539 e 122263542).

O plano de conservação apresentado no PIA baseia-se em manter os indivíduos na área com um rio de proteção de 10 m, onde não será realizada nenhuma intervenção.

Sendo verídico, aprova-se o plano apresentado.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401253360936 (63379339), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 25,1252 ha, no valor de R\$ 755,54, quitado dia 28/03/2023 (63379338).

Considerando que no decorrer do processo chegou a ser solicitado a AIA para intervenção em 32,9952 ha e que a Taxa de Expediente é devida de acordo com a área de intervenção requerida, **resta ainda ao requerente o pagamento de R\$ 38,72**, para complementação da taxa devida, considerando ainda, a atualização do valor do UFEMG para o ano de 2025.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901253365596 (63379344), referente a 361,9967 m³ de lenha de floresta nativa, estimados para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, no valor de R\$ 2.552,68, quitado dia 28/03/2023 (63379340), e o DAE nº 2901253368234 (63379346), referente a 361,9967 m³ de lenha de floresta nativa, estimados para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, no valor de R\$ 5.105,36, quitado dia 28/03/2023 (63379345) com incidência de 100% do valor conforme determina a legislação vigente.

Considerando que conforme inventário florestal realizado e estimativas discutidas no item "4.1 PIA com Inventário Florestal" deste parecer, estima-se que o volume gerado pela intervenção em caráter convencional seja de 348,8423 m³ de lenha de floresta nativa e que o volume gerado pela intervenção em caráter corretivo tenha sido de 774,8166 m³ de lenha de floresta nativa.

Dessa forma, restaria ainda ao requerente o pagamento de Taxa Florestal complementar referente a 412,8199 m³ de floresta nativa, da diferença do volume estimado para a área de intervenção em caráter corretivo, e considerando ainda a necessidade de

incidência de 100% do valor, tem-se que **o valor ainda devido referente a Taxa Florestal é de R\$ 6.393,26 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos).**

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e que o valor por árvore é de 1 UFEMG, no ato de formalização do processo, foi apresentado o DAE nº 1501253983087 (63379351), referente ao volume de 361,9967 m³ de lenha de floresta nativa estimado para a área intervinda irregularmente, no valor de R\$ 10.940,05, quitado dia 28/03/2023 (63379350).

Considerando que estima-se que caso autorizada as intervenções o volume total a ser gerado seja de 1.123,6589 m³ de produto florestal e que conforme supramencionado, já foi quitada Taxa de Reposição referente a 361,9967 m³ de produto florestal, considerando o valor do UFEMG para o ano de 2025 que é de R\$ 5,5310, **restaria ainda ao requerente o pagamento de R\$ 25.276,52 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)** referente a 761,6622 m³ de produto florestal.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23123362

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: APA Municipal Ipe Amarelo (camada: Unidades de Conservação Municipais);

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: O imóvel está inserido em área com baixa potencialidade de ocorrência de cavidades (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (camada: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados), e nos limites de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006) (camada: Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006)).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária extensiva e silvicultura;

- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 13 de setembro de 2024 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Santa Maria, localizado no município de Angelândia e de propriedade do senhor Roney Cordeiro de Carvalho. A vistoria foi motivada pois é solicitado no processo em tela, autorização para intervenção ambiental -AIA em caráter convencional e em caráter corretivo, na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 32,9952 ha, visando a implantação de atividades de silvicultura e pecuária em regime extensivo.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-SISEMA (16/09/2024), o imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottotuchos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha), possui relevo que varia de plano a forte-ondulado (camada: Mapa de declividade (em %)) e solo classificado como Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd2 (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais). Em relação as restrições ambientais, o imóvel está inserido em área com baixa potencialidade de ocorrência de cavidades (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), dentro dos limites da APA Municipal Ipe Amarelo (camada: Unidades de Conservação Municipais), em área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (camada: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica), em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados), e nos limites de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006) (camada: Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006)).

Em análises preliminares, constatou-se que foram realizadas intervenções após o marco temporal de 22/07/2008, em que é solicitado AIA em caráter corretivo. Ressalta-se que foi lavrado o Auto de Infração nº KLDCW5UP pela destruição de 12,5626 ha de vegetação nativa e que para o restante da área, deverá ser lavrado auto de infração complementar.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF o senhor Marcelo Vagner Cordeiro Costa e pelo proprietário do imóvel, o senhor Roney Cordeiro de Carvalho.

Conforme mencionado anteriormente, o imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica e nos limites de aplicação da lei da Mata Atlântica e *in loco*, constata-se que a vegetação nativa local apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional

Semidecidual - FESD (Imagens 1 e 2) e parte, com características de zona de tensão ecológica entre FESD e cerrado sentido restrito (Imagens 3 e 4). Por isso, foi solicitado no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 70/2023 (67802255) conforme legislação vigente, que fossem alocadas mais parcelas em campo, nos fragmentos em que solicita-se supressão em que não foram lançadas nenhuma parcela visando a classificação do estágio sucessional da vegetação, contudo a solicitação não foi atendida. Desta forma, apesar de que tenha sido solicitado AIA em caráter convencional em 11,9326 ha e em caráter corretivo em 21,0626 ha, a vistoria foi realizada apenas nos fragmentos em que foram lançadas unidades amostrais que foram utilizadas para classificação do estágio sucessional da vegetação e nas áreas antropizadas, em que é solicitado AIA em caráter corretivo, adjacentes a essas áreas.

O inventário florestal realizado adotou a metodologia da amostragem casual simples, com 3 unidades amostrais de 300 m² cada, lançadas em 2 fragmentos de vegetação nativa. Desta forma, optou-se em vistoria pela remedição de 2 unidades amostrais, as parcelas 1 e 2, uma em cada estrato. Os indivíduos estavam plaqueteados e enumerados (Imagem 5) e as parcelas demarcadas nos quatro vértices. Em relação aos parâmetros diâmetro a altura do peito - DAP e altura - HT, assim como em relação a identificação botânica, não foram observadas divergências significativas.

In loco, observou-se que o DAP médio varia em torno de 7 cm, a altura em torno dos 7 metros, que a serrapilheira é rala e pouco decomposta (Imagens 6 e 7), a estratificação é ausente (Imagens 8 e 9), as epífitas ocorrem em baixa diversidade e frequência, a quantidade de arbustos é baixa, apesar de haver grande incidência de cipós (Imagem 10), as trepadeiras em sua maioria, são herbáceas.

Dando continuidade a vistoria, prosseguimos para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo. Observou-se que nas áreas não foi implantada nenhuma atividade que impedisse a regeneração natural (Imagem 11), e que o material gerado pela intervenção, estava espalhado pela área, abandonado (Imagem 12), não tendo sido consumido.

Não foi observada a presença de cursos d'água no imóvel, e que apesar de não ter sido possível chegar a todas as áreas de Reserva Legal propostas, em análises preliminares, observou-se que ambas estão em bom estado de conservação, mas que existe um fragmento isolado.

Durante a vistoria não foi observada a presença de exemplares pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, apenas imunes de corte, da espécie *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo) (Imagens 13 e 14).

Não foram observadas áreas abandonadas e/ou subutilizadas.

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Considerando que conforme legislação vigente, a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que seja possível inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente, será necessário apresentação de novo inventário florestal, realizado em áreas adjacentes a todas as áreas em que se solicita AIA em caráter corretivo e por isso, nova vistoria.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Considerando que foi solicitado concessão de AIA em caráter convencional e em caráter corretivo;

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional*";

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo;

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se

o estudo;

Considerando que a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo foi autuada conforme Autos de Infração nº 5 KLDCW5UP e 700571/2025, em atendimento ao art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, foram apresentados os documentos de comprovação de adesão ao PECMA (116702717, 116702719 e 116702722), o Documento de Arrecadação Estadual nº 3100591989069 (116702714) acompanhado do comprovante de pagamento (116702712) referentes ao Auto de Infração nº 700571/2025 e referente ao Auto de Infração nº KLDCW5UP, considerando que conforme Termo de Audiência Virtual nº 85/2021-MG/NUCAM-ECAC/SUPES-MG (63379333) o senhor Roney optou pela conversão da multa em serviços ambientais, foi apresentado o Termo de Entrega nº 8/2022-Cetas-BELO HORIZONTE-MG/Ditec-MG/Supes-MG (63379336) que atesta que os itens solicitados no TCCM foram entregues;

Considerando que não foram observadas espécies ameaçadas de extinção;

Considerando que na área de intervenção requerida ficou constatada a existência de 12 exemplares de *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo), espécies imunes de corte, sendo proposto plano de conservação que foi discutido e aprovado no item 4.2 deste parecer;

Considerando que foi apresentado PRADA, para recomposição das áreas de uso restrito intervindas irregularmente, discutido e aprovado no item 9 deste parecer;

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de **pecuária em regime extensivo**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Danos a fauna;

Erosão;

Compactação do solo;

Alteração da diversidade da flora local;

Danos aos recursos hídricos.

Medidas mitigadoras:

Sistema de colheita adotando uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Proteger as áreas de proteção ambiental (APP e RL), afim de evitar o pastoreio de animais de grande porte (bovinos e equinos) nessas áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade da flora e também fauna do local;

Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado, afim de possibilitar maior infiltração das águas pluviais e favorecer a recarga do lençol freático.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação Normativa nº 217, de 2017; Lei nº 12.651, de 2012; Lei nº 4.747, de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 2017; Decreto nº 47.749, de 2019; Decreto nº 47.892, de 2020; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se do presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em uma área de 28,54 ha sendo 19,40 ha em caráter corretivo e 9,14 ha em caráter convencional, para implantação da atividade de Pecuária.

O imóvel denominado "Fazenda Santa Maria", para o qual se requer a intervenção ambiental, está localizado no Município de Angelândia/MG, possui área total de 73,9338 ha e está inserido no Bioma Mata Atlântica, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Estágio Inicial de regeneração.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102, de 2021, com destaque para os pedidos de informações complementares, conforme ofícios que consta dos autos, os quais foram atendidos a tempo e modo pelo Requerente.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23123362 (63379387), em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts.

13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

Desse modo, verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, o Inventário Florestal (119357364) aprovado conforme declarado no item 4.1 deste Parecer, e Autos de Infração nº KLDCW5UP e 700571/2025.

Em relação aos Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Ademais, foi apresentado o Termo de Composição Administrativa do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (116702722), a decisão comprovando o deferimento do pedido de adesão ao programa (116702717) e comprovante de recolhimento do parcelamento (116702714; 116702712) referentes ao Auto de Infração nº 700571/2025 e referente ao Auto de Infração nº KLDCW5UP, considerando que conforme Termo de Audiência Virtual nº 85/2021-MG/NUCAM-ECAC/SUPES-MG (63379333) o senhor Roney optou pela conversão da multa em serviços ambientais, foi apresentado o Termo de Entrega nº 8/2022-Cetas-BELO HORIZONTE-MG/Ditec-MG/Supes-MG (63379336) que atesta que os itens solicitados no TCCM foram entregues, atendendo, portanto, o disposto no artigo 13 do Decreto 47.749/19.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217, de 2017, Decreto Estadual nº 47.749, de 2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 do Requerimento de Intervenção Ambiental (119357368) informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-02-07-0) da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida.

Para fins de formalização do processo, tendo em vista a área de intervenção ser maior que 10 ha, e com a supressão do bioma Mata Atlântica, o Requerente apresentou o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (119357364), o qual está de acordo com os termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021, conforme análise técnica.

Nos termos do art. 6º, da Lei 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm, por objetivo geral, o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o IDE/Sisema, bem como o Relatório Técnico, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica em fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada, em consonância com o que preconiza o art. 25 da Lei 11.428, de 2006, o qual dispõe que *"o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente"*.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental não foram observadas a presença de espécies ameaçadas de extinção, no entanto, foi constatada a presença 12 (doze) exemplares de *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, conforme Lei nº 9.743/1988, alterada pela Lei nº 20.308/2012, os quais serão preservados nos termos do Plano de Conservação (119357364) apresentado e analisado pelo técnico no presente Parecer.

Quanto à regularidade ambiental, verifica-se pelo recibo de inscrição, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR MG-3102852-793A.76B4.82D1.44B9.9C2D.826F.8F2B.703A, conforme dispõe o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 e o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, estando de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 2002, sendo aprovado no tópico 3.2 deste Parecer.

Quanto à Reserva Legal – RL, a mesma está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o item 6.1 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente e Taxa Florestal verifica-se através do item 4.3 deste Parecer que as mesmas foram devidamente recolhidas pelo Requerente, em conformidade com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Quanto à Reposição Florestal, considerando a área corretiva cobrada no Auto de infração nº KLDCW5UP foi apresentado o DAE e o comprovante de Pagamento (63379351, 63379350) Referente ao volume de 361,9967 m³ da área intervinda irregularmente, em relação ao auto nº 700571/2025 não houve cobrança de reposição florestal, tendo em vista a reposição florestal em caráter convencional o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal referente ao corte raso de **761,6622 m³** de lenha de floresta nativa é de **R\$ 25.276,52 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, totalizando um volume a ser gerado de **1.123,6589m³** de produto florestal.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 04 de abril de 2023 (63667850) o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser

praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **28,2625 ha**, requerido por **Roney Cordeiro de Carvalho, CPF nº 090.068.626-06**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Santa Maria**, município de Angelândia/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **1.123,6589 m³ de lenha de floresta nativa, que serão utilizados internamente no imóvel, incorporados ao solo e/ou doados.**

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) - áreas de uso restrito

Considerando que há no imóvel áreas de uso restrito, que apresentam declividade entre 25° e 45°, inclusive que foram intervindas irregularmente, autuadas conforme Autos de Infração nºs KLDCW5UP e 700571/2025 e que estão pendentes de reparação do dano ambiental, foi apresentando **Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA)** para recomposição da vegetação local (120412822).

O projeto foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Eider Gonçalves Dias, CREA/MG MG0000135452D MG, e possui Anotação de Responsabilidade Técnica registrada sob o nº MG20254194504 (120412824).

Analisando os arquivos vetoriais apresentados, observa-se que as áreas de uso restrito pendentes de recomposição compreendem 1,138 ha divididos em 5 glebas, localizadas nas seguintes coordenadas UTM de referência:

1. X: 788237.58 / Y: 8035338.66
2. X: 788481.96 / Y: 8035383.37
3. X: 788347.99 / Y: 8035424.59
4. X: 788030.13 / Y: 8035741.25
5. X: 788481.85 / Y: 8035835.53

De acordo com o proposto no projeto, é apresentado como metodologia para recuperação da vegetação local apenas o fechamento das áreas, uma vez que o processo de regeneração natural já encontra-se em fase inicial.

Conforme consta no projeto, a área será isolada com 4 (quatro) fios de arame e as espécies florestais já existentes serão preservadas.

O cronograma da atividade define que a área será cercada entre novembro de 2025 e janeiro de 2026.

Considerando que é obrigação do infrator a reparação ambiental do dano ambiental causado, a implantação do projeto deverá ser realizada imediatamente.

No tópico que descreve a metodologia de avaliação dos resultados é apresentado apenas que poderá ser exigido a apresentação de relatório anual de acompanhamento do PRADA no entanto, não é citado quais parâmetros serão avaliados e ainda, qual o prazo de apresentação, sendo assim, fica determinado que para aprovação do PRADA proposto, além do acompanhamento e monitoramento da área por 5 anos, deverá ser apresentado relatório anual, contendo avaliação da área com pelo menos os seguintes parâmetros: índices de regeneração natural; abundância e frequência de espécies vegetais; presença ou ausência e intensidade de focos erosivos e cobertura do solo.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no Plano de Intervenção Ambiental - PIA e no Parecer Técnico.	Durante a vigência da AIA.
2	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) referente a recomposição das áreas de uso restrito intervindas irregularmente, que totalizam 1,138 ha divididos em 5 glebas, localizadas no imóvel analisado, nas coordenadas de referência UTM[SIRGAS2000]23K 1) X: 788237.58 / Y: 8035338.66; 2)X: 788481.96 / Y: 8035383.37; 3) X: 788347.99 / Y: 8035424.59; 4) X: 788030.13 / Y: 8035741.25; 5) X: 788481.85 / Y: 8035835.53.	Conforme definido no item 9 do Parecer Técnico.

3	Apresentar relatório de acompanhamento das ações executadas no PRADA, conforme condicionante 2, com registro fotográfico. Os relatórios devem ser acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica.	Anual, a partir da vigência da AIA, por no mínimo 5 anos.
4	Apresentar Certificado válido de Cadastro e Registro nas categorias exigíveis nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	30 dias após emissão da AIA.
5	Cercar todas as áreas de Reserva Legal do imóvel.	180 dias, a partir da vigência da AIA
6	Apresentar Relatório Simplificado da Fauna contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico disponível no site do IEF, conforme §2º, do artigo 20 c/c o §4º, do artigo 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3102/2021, com as atualizações introduzidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3162/2022.	30 dias após a supressão.
7	Realizar o Plano de Conservação dos 12 exemplares da espécie imune de corte <i>Handroanthus serratifolius</i> (ipê amarelo) localizadas na área de intervenção requerida aprovado no item 4.2 do Parecer Técnico.	Vitalício.
8	Apresentar relatório fotográfico com imagens georreferenciadas elaborado por profissional técnico habilitado e acompanhado de ART, comprovando a execução da condicionante 7 do Parecer Técnico.	30 dias após a supressão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MA SP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Paloma Heloísa Rocha
MA SP: 1459831-2



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 18/12/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 18/12/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125918458** e o código CRC **8E0FC9E8**.

Diamantina, 18 de dezembro de 2025.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO JEQ - NCP N° 53/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI n°: 2100.01.0010442/2023-51

Requerente: Roney Cordeiro de Carvalho

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual n° 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de em uma área de **28,54 ha**, sendo **9,14 ha** requeridos **em caráter convencional** e **19,40 ha em caráter corretivo**, com fundamento no Parecer Técnico – (125918458).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado**, **Supervisora Regional**, em 18/12/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129823767** e o código CRC **E618D153**.

Referência: Processo n° 2100.01.0010442/2023-51

SEI n° 129823767